



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 25 de outubro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-78.072

Recurso nº - 93.024 - IRPJ - EX: de 1986

Recorrente - ITAIPÚ DIESEL - TRANSPORTADORA, REVENDEDORA, RETALHISTA DE ÓLEO DIESEL LTDA.

Recorrid - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU (PR)

PEREMPÇÃO: O prazo para interposição de recurso é de 30 dias, contados da ciência da decisão de primeiro grau, ultrapassado o prazo, ocorre perempção. Não existe previsão legal para prorrogar esse prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, ITAIPÚ DIESEL - TRANSPORTADORA, REVENDEDORA, RETALHISTA DE ÓLEO DIESEL LTDA:.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Celso Alves Feitosa e José Eduardo Rangel de Alckmin.

Sala das Sessões DF, 25 de outubro de 1988

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM

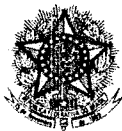
CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA - PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE

NACIONAL

27 OUT 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTOVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOS, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13942-000.030/88-61

RECURSO Nº: 93.034

ACÓRDÃO Nº: 101-78.072

RECORRENTE: ITAIPÚ DIESEL - TRANSPORTADORA, REVENDEDORA, RETALHISTA DE ÓLEO DIESEL LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, em apelo dirigido a este Colegiado, postula a reforma da decisão de 1º grau que, ao decidir-lhe a petição impugnativa oposta à cobrança do crédito tributário do exercício de 1986, período-base de 1985, julgou procedente a ação fiscal descrita no Auto' de Infração de fls. 07.

No referido Auto, foi submetido à incidência do Imposto de Renda, a título de omissão de receita caracterizada por "Passivo Fictício" apurado na conta "Fornecedores" do balanço encerrado em 31/12/76, o saldo de Cr\$ 100.503.858, assim demonstrado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 02:

"Fornecedor" - ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S/A. - Saldo desta conta, em 13.12.85, ref. fornecimentos feitos em julho de 1985, como segue:
Notas Fiscais faturas nºs 1926, e 1929, com vencimento em 05.08.85 e 06.08.85, respectivamente, cfe. lançamento às fls. 14 do Diário Geral Cr\$ 40.285.500.
Notas Fiscais faturas nºs 1935, 1937 e 1938, com vencimento em 09.08; 11/08 e 12/08/85, respectivamente, cfe. lançamento às fls. 14 do Diário Geral Cr\$ 60.218.358."

Inaugurando o contraditório, diz a autuada que os documentos foram apresentados no prazo devido, ao setor técnico para registro, tanto que as duplicatas encontravam-se, por ocasião

ACÓRDÃO Nº 101-78.072

da fiscalização, anexadas aos demais documentos do mês e em sua ordem de lançamento. Ocorreu que os documentos não foram relacionados na planilha que era enviada para o processamento da contabilidade, ocasionando omissão de lançamento e não omissão predeterminada de receita. Informa que as duplicatas referidas encontram-se devidamente quitadas para a baixa correta pelo processamento, conforme documentos anexados. Sustenta que não houve caracterização de Passivo Fictício, com prejuízo para o erário público, uma vez que existe saldo em Caixa anteriormente e posteriormente ao pagamento das duplicatas, conforme demonstra a seguir. Conclui que o valor do imposto a pagar no exercício não se modificaria, ocorrendo apenas um simples erro técnico que poderá acontecer ocasionalmente sem intenção manifesta.

A Impugnação não mereceu deferimento, ao fundamento de que a legislação de regência (art. 180 do RIR/80), dispõe que:

"o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza a presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção".

Na própria Impugnação a autuada confirma a existência de duplicatas pagas e não baixadas em sua contabilidade e não consegue elidir a exigência tributária.

Intimada dessa decisão em 30.06.88 (AR de fls. 28), a interessada ingressou com a petição de fls. 30, recebida em 27 de julho de 1988, requerendo a concessão de um prazo de mais 15 dias para dar entrada ao recurso junto ao 1º Conselho de Contribuintes.

Sua solicitação foi atendida, nos termos do despacho exarado ao rodapé da petição.

Em 12 de agosto de 1988, protocolizou o recurso de fls. 32/35, onde alega que não houve má fé ou intenção de burlar o

fisco. Confirma que sempre houve suficiência de caixa para a liquidação das duplicatas emitidas pela Esso Brasileira de Petróleo, conforme demonstra, e reproduz a sua argumentação desenvolvida na fase impugnatória com a finalidade de justificar a ausência de lançamento contábil. Coloca à disposição do fisco toda a documentação para exame.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

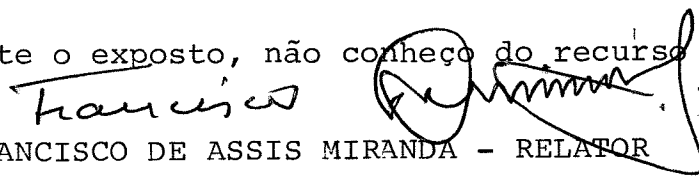
Ainda dentro do prazo de 30 dias para a interposição de recurso, a empresa protocolizou a petição de fls. 30, pedindo a prorrogação do prazo por mais 15 dias para a finalização da defesa.

Essa prorrogação lhe foi concedida pelo Agente da Receita Federal em Medianeira, e dentro do prazo prorrogado, a interessada protocolizou suas razões de recurso.

Não existe previsão legal para a prorrogação de prazo para interposição de recurso, mas, tão somente, para interposição de impugnação (art. 6º, inciso I do Decreto nº 70.235/72). Diante disso, o despacho de concessão da prorrogação do prazo, não encontra o devido respaldo na processualística fiscal.

Assim entendido, o recurso de fls. 32/35, foi apresentado fora do prazo o que importa em perempção.

Ante o exposto, não conheço do recurso por perempto.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR